



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2118337-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante CLAUDIA POLONIATO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2118337-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Cláudia Poloniato

Impetrado: MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Comarca: Bragança Paulista

VOTO 05.767

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA, QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O MANDADO DE SEGURANÇA É O MEIO ADEQUADO PARA CONTESTAR A DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É CABÍVEL QUANDO HÁ RECURSO PRÓPRIO COM EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. 4. A DECISÃO IMPUGNADA COMPORTA AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE PODE TER EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME ARTIGOS 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. INDEFERIMENTO

**DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO
MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL.**

**TESE DE JULGAMENTO: 1. O MANDADO DE
SEGURANÇA NÃO SUBSTITUI RECURSO
CABÍVEL COM EFEITO SUSPENSIVO. 2. A
DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DEVE SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE
INSTRUMENTO.**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da r. decisão de fls. 26 do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0004401-02.2024.8.26.0099 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, nos seguintes termos:

“Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra a obrigação estabelecida na sentença, consistente na desocupação do imóvel descrito nos autos principais, sob pena de desocupação forçada.

Decorrido o prazo sem a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int.”

A executada, ora impetrante, alega, em síntese, que a r. sentença proferida nos autos principais, processo nº 1002096-62.2023.8.26.0099, não transitou em julgado, sendo precária a execução sem a estabilização da coisa julgada.

Aduz que a r. decisão vergastada foi proferida por Magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, violando a competência funcional, que é absoluta, inderrogável e vinculada ao Juiz natural da causa.

Salienta que sofre ameaça real e iminente à sua moradia com a ordem guerreada, de conteúdo materialmente ilegítimo, configurando coação moral irresistível, com abuso de autoridade e ferindo o devido processo legal, com a inclusão tácita de terceiro (Orlando) que reside na casa dos fundos há mais de dois anos.

Requer a concessão de medida liminar, para suspender imediatamente os efeitos da ordem de reintegração de posse, a notificação da autoridade coatora, a oitiva do D. Procurador de Justiça e ao final, a concessão definitiva da segurança, para declarar a nulidade da decisão concedida por juízo funcionalmente incompetente, com remessa dos autos ao juiz natural da causa.

É o relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que, em cumprimento provisório de sentença, determinou a intimação da executada a cumprir a r. sentença e desocupar o imóvel no prazo de 90 dias, sob pena de desocupação forçada.

O impetrante almeja a suspensão da referida determinação.

Pois bem. O Mandado de Segurança é remédio constitucional para proteger violação ou ameaça a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º da Lei nº 12.016/2009: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Ressalte-se que direito líquido e certo é aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, não sendo este o caso dos autos.

Acontece que é cabível o cumprimento provisório de sentença, ainda que pendente de julgamento de Recurso Especial, tendo em vista que a Lei não dotou efeito suspensivo ao mesmo, nos termos do artigo 520, do CPC:

Art. 520, CPC: *“O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:”*

Outrossim, a garantia constitucional do juiz natural se relaciona com o órgão judicial competente e previamente estabelecido, sendo irrelevante a pessoa natural do juiz que exerça tal função.

Ademais, a alegação de falta de citação de terceiro na ação de conhecimento ainda não foi apreciada pelo Juiz 'a quo', não sendo cabível a referida análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Além disso, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado

como sucedâneo recursal, nos termos do artigo 5º, II, Lei nº 12.016/2009:

Art. 5º da Lei nº 12.016/2009: “ *Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”

E a r. decisão guerreada foi preferida em sede de cumprimento de sentença, a qual comporta recurso de agravo de instrumento, e no qual pode ser concedido efeito suspensivo, nos termos dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.019, I, do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário.”* (g.n.).

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

*I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*” (g.n.).

Assim, não era o caso de impetração de Mandado de

Segurança, mas, isto sim, de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Veja-se, sobre o assunto, o teor da Súmula nº 267 do C.STF:

Súmula 267 do STF: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

Dessa forma, não há mesmo como se reconhecer o interesse processual da impetrante que se utilizou do presente Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Impetração contra decisão interlocutória que determinou a expedição de mandado de desocupação voluntária, sob pena de despejo coercitivo – Impetração como sucedâneo das vias recursais adequadas – Inadmissibilidade – O artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, além da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso – Existe, portanto, meio processual próprio para que a decisão impugnada seja apreciada e julgada pelo órgão judicial – Princípio da fungibilidade – Inaplicabilidade – Erro grosseiro – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2168903-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018) (g.n.).

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou a prática de atos constritivos do patrimônio dos executados, ora impetrantes - As decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e no processo de execução comportam agravo de instrumento, sendo certo que tal recurso poderá ter efeito suspensivo ou ativo – **Se a decisão proferida é passível de recurso com possibilidade de efeito suspensivo ou ativo, incabível é o mandado de segurança** – Exegese da Súmula 273 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” - Mandado de segurança julgado extinto, com fulcro nos art. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09, dando-se ciência ao impetrado.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2192308-29.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023) (g.n.).*

*“*MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração de decisão judicial, proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, de decisão que indeferiu o pedido de levantamento das medidas indiretas de constrição determinadas pelo juízo a quo – **Decisão interlocutória proferida na execução, impugnável por agravo de instrumento** (art. 1.015, § único, do CPC) –*

Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso – Art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e Súmula 267 do STF – Precedentes - Inadequação da via eleita – Petição inicial indeferida (art. 10 da Lei 12.016/2009 e art. 168, §3º, RITJSP).*” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2307475-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) (g.n.).

“Mandado de segurança. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Revogação da gratuidade processual concedida à impetrante. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Execução de verba honorária advocatícia sucumbencial. Tentativas de constrição patrimonial insuficientes à satisfação da condenação. Recente penhora online de ativos financeiros, frutífera no valor de R\$ 563,57. Considerando que **a decisão impugnada desafia recurso de agravo de instrumento** (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015), **passível, em tese, de atribuição de efeito suspensivo** (art. 1.019, inciso I, do CPC/2015), sobressai **inadequada a presente impetração, indevidamente utilizada como sucedâneo recursal** (art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 267 do E. STF). Precedentes. **Indeferimento da inicial, por falta de interesse processual**, na modalidade inadequação da via eleita, com a extinção do processo, sem análise do mérito (art. 330, inciso III c.c. art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC/2015 c.c. art. 10 da Lei nº. 12.016/2009). Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2332884-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (g.n.).

"MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCEDÂNEO DE RECURSO – Insurgência da impetrante contra a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, determinou a expedição de mandando de reintegração de posse – Decisão que foi proferida em sede de cumprimento de sentença, a qual desafia recurso de agravo de instrumento, ao qual poderá ser concedido efeito suspensivo – Inteligência dos arts. 1.015, parágrafo único, e 1.019, I, do NCPC – Hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, e da Súmula nº 267 do STF – Precedentes – Ausência de interesse processual – Petição inicial indeferida – Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 330, III, ambos do NCPC, e art. 10 da Lei nº 12.016/2009."

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2062255-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO A**

PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, I, c/c o artigo 330, III, ambos do CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator